

AO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT (SAAE-LRV)

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe Técnica de Apoio

Pregão Eletrônico nº 019/2025 – Processo nº 123/2025

Itens 27 e 28 – NVR e Câmera IP

Recorrente: Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática LTDA – CNPJ 08.710.871/0001-00

Recorrida: PACIFIC ELETRONIC LTDA – CNPJ: 18.535.079/0001-10

A STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, em face da classificação da proposta apresentada pela empresa PACIFIC ELETRONIC LTDA para os itens 27 e 28, diante do não atendimento às especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Serviço de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde/MT tornou pública a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2025, do tipo “Menor Preço por Item”, visando à aquisição de equipamentos de segurança e monitoramento, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Esta empresa recorrente participou regularmente do certame supracitado, tendo sua proposta elaborada em estrita observância aos termos do Edital e seus anexos, com destaque para o Termo de Referência, onde constam os requisitos técnicos obrigatórios para os equipamentos.

Entretanto, ao final da fase de análise das propostas, a empresa recorrida foi classificada como vencedora dos itens 27 e 28, apresentando os equipamentos “Hikvision DS-7616NXI-I2/16P/S(E)” e “Hikvision IPC-B640HA-LZU/SL”, respectivamente.

Conforme se demonstrará, a proposta da Recorrida está em desconformidade técnica em múltiplos aspectos para ambos os itens, o que impõe sua imediata desclassificação.

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

II – DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO

A análise dos catálogos técnicos dos produtos ofertados pela Recorrida evidencia diversas e insanáveis divergências em relação às especificações mínimas exigidas pelo Edital.

A) Análise do Item 27 – NVR IP 16 CANAIS POE

Uma análise criteriosa da proposta para o item 27, referente ao NVR modelo **Hikvision DS-7616NXI-I2/16P/S(E)**, revela que o equipamento ofertado apresenta divergências técnicas relevantes em relação às especificações obrigatórias do Termo de Referência, o que impede sua plena conformidade com o objeto licitado.

O equipamento demonstra limitações em sua capacidade de processamento de dados, uma vez que o edital exige uma taxa de bits de gravação de 180 Mbps, enquanto o modelo ofertado suporta um máximo de 160 Mbps em sua largura de banda de entrada. Adicionalmente, no que tange às interfaces físicas, o produto não atende à demanda por 2 saídas de alarme, oferecendo apenas 1, e não possui a porta serial RS-232, que era um requisito explícito no descritivo.

Video and Audio	
IP Video Input	16-ch
Incoming Bandwidth	160 Mbps
Outgoing Bandwidth	256 Mbps
HDMI Output	4K (3840 × 2160)/30 Hz, 2K (2560 × 1440)/60 Hz, 1920 × 1080/60 Hz
VGA Output	1920 × 1080/60 Hz
Video Output Mode	HDMI/VGA independent output
CVBS Output	1-ch, BNC (1.0 Vp-p, 75 Ω), resolution: PAL: 704 × 576, NTSC: 704 × 480
Audio Output	1-ch, RCA (Linear, 1 KΩ)
Two-Way Audio	1-ch, RCA (2.0 Vp-p, 1 KΩ)
Auxiliary Interface	
SATA	2 SATA interfaces
Capacity	Up to 14 TB capacity for each disk
Serial Interface	
Alarm In/Out	4/1
USB Interface	Front panel: 1 × USB 2.0; Rear panel: 1 × USB 3.0

Imagem 1. Captura de tela do catálogo do produto DS-7616NXI-I2/16P/S(E) ofertado pela recorrida. Páginas 3 a 4.

No campo das funcionalidades de inteligência artificial, o edital prevê recursos específicos de "mapa de calor" e "detecção de objeto abandonado/retirado". Tais funções, contudo, não são mencionadas na documentação técnica do NVR. Outro ponto de fundamental importância é a ausência da certificação FCC, listada como obrigatória no Termo de Referência, o que compromete o atendimento às normas de regulamentação exigidas pela Administração.

Este conjunto de inconsistências técnicas demonstra que a proposta não cumpre com requisitos mínimos e essenciais estabelecidos no edital. A aceitação de um produto com características distintas das solicitadas compromete a isonomia do certame e a estrita observância às regras do instrumento convocatório, sendo necessária a reavaliação de sua classificação.

B) Análise do Item 28 – CÂMERA IP BULLET OU DOME POE COM MICROFONE

A análise da proposta para o item 28, referente à câmera modelo **HIKVISION/HILOOK IPC-B640HA-LZU/SL**, demonstra que o equipamento ofertado se distancia das especificações obrigatórias do Termo de Referência em múltiplos aspectos críticos, comprometendo sua conformidade com o objeto licitado e tornando-o inadequado para as necessidades da Administração.

A inadequação do produto se manifesta claramente em seu desempenho de vídeo, conforme a própria documentação técnica. O edital exige uma taxa de captura de até 30 quadros por segundo (FPS) em 1080p, porém o equipamento ofertado alcança, em sua "Main Stream", um máximo de 25 fps ou 24 fps nesta resolução, não atingindo o desempenho mínimo esperado. Esta mesma seção do catálogo revela outra inconsistência crucial: enquanto o edital requer um throughput máximo de 24 Mbps, a documentação informa apenas uma "Video Bit Rate" de até 8 Mbps, falhando em comprovar a capacidade de tráfego de dados exigida.

Video	
Main Stream	50 Hz:
	20 fps (2560 × 1440)
	25 fps (1920 × 1080, 1280 × 720)
	60 Hz:
	20 fps (2560 × 1440)
	24 fps (1920 × 1080, 1280 × 720)
Sub-Stream	50 Hz: 25 fps (1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360) 60 Hz: 24 fps (1280 × 720, 640 × 480, 640 × 360)
Video Compression	Main stream: H.265+/H.265/H.264+/H.264, Sub-stream: H.265/H.264/MJPEG
Video Bit Rate	32 Kbps to 8 Mbps
H.264 Type	Baseline Profile, Main Profile, High Profile
H.265 Type	Main Profile
Bit Rate Control	CBR, VBR
Scalable Video Coding (SVC)	H.264 and H.265 encoding
Region of Interest (ROI)	1 fixed region for main stream

Imagem 2. Captura de tela do catálogo do produto IPC-B640HA-LZU/SL ofertado pela recorrida. Página 2.

As divergências se estendem a requisitos funcionais e físicos. O consumo de energia do produto (máximo de 12,9 W via PoE) excede em quase três vezes o limite editalício ($< 4,2 \text{ W}$), e a ausência do idioma Português no menu de configurações representa uma falha de usabilidade. Ademais, as características físicas do equipamento (285,8 mm de comprimento e 765 g de peso) são substancialmente superiores às especificadas (110 mm e 320 g), o que pode inviabilizar sua instalação.

General	
Power	12 VDC $\pm$ 25%, 0.9 A, max. 11 W, $\varnothing$ 5.5 mm coaxial power plug, reverse polarity protection, PoE: IEEE 802.3af, Class 3, max. 12.9 W
Material	Metal
Dimension	$\varnothing$ 105 mm $\times$ 285.8 mm ($\varnothing$ 4.13" $\times$ 11.25")
Package Dimension	315 mm $\times$ 137 mm $\times$ 141 mm (12.4" $\times$ 5.4" $\times$ 5.6")
Weight	Approx. 765 g (1.7 lb.)
With Package Weight	Approx. 1285 g (2.8 lb.)
Storage Conditions	-30 °C to 60 °C (-22 °F to 140 °F). Humidity 95% or less (non-condensing)
Startup and Operating Conditions	-30 °C to 60 °C (-22 °F to 140 °F). Humidity 95% or less (non-condensing)



Language	English, Ukrainian
General Function	Heartbeat, mirror, password reset via email, password protection, anti-banding
Flashing Light	Yes
Approval	

Imagem 3. Captura de tela do catálogo do produto IPC-B640HA-LZU/SL ofertado pela recorrida. Páginas 3 a 4.

Finalmente, e de forma decisiva, o produto falha em atender a um requisito normativo obrigatório: a certificação FCC. O edital exige expressamente a norma 'FCC Parte 15, Classe B', contudo, a seção de aprovações do catálogo técnico da câmera omite completamente esta certificação, o que, por si só, já constitui motivo para a desclassificação da proposta.

Este conjunto de inconsistências demonstra que a proposta não cumpre com requisitos essenciais, sendo necessária a reavaliação de sua classificação em respeito à isonomia e à estrita observância das regras do instrumento convocatório.

III – CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

As exigências editalícias visam garantir padronização, desempenho e compatibilidade técnica dos equipamentos, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Permitir a aceitação de uma proposta que descumpre requisitos técnicos essenciais representa não apenas uma afronta à vinculação ao instrumento convocatório, mas compromete a execução adequada do objeto contratado. Não se trata de falhas formais ou meras irregularidades sanáveis, mas de vícios técnicos substanciais que tornam a proposta inexecutável e a fornecedora incapaz de entregar o bem conforme especificado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara nesse sentido:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. **(Acórdão 1033/2019 TCU–Plenário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013–Segunda Câmara)**

A Administração Pública, como destinatária final da contratação, **não possui discricionariedade para flexibilizar as especificações do edital**, especialmente quando estas decorrem de necessidade técnica previamente justificada. Admitir o atendimento parcial ou substitutivo em contrariedade às regras editalícias compromete a isonomia entre os licitantes e viola o princípio da segurança jurídica.

A aceitação de proposta tecnicamente incompatível comprometeria não apenas a padronização desejada pela Administração, mas também a isonomia entre os licitantes e a própria execução do objeto contratado. Por essa razão, é imperiosa a desclassificação da proposta da recorrida, nos termos do art. 59, da Lei 14.133/2021.

IV – DO PEDIDO

STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 08.710.871/0001-00 – I.E.: 13.334.835-0

Av: São Sebastião, 3855, Sala 02, Quilombo, Cuiabá-MT – CEP 78045-000

Fone: (65) 3634-0798 - Email: licitacao@studioinf.com.br

Diante dos argumentos apresentados e da comprovação de desconformidade técnica da proposta analisada, requer-se, de forma objetiva:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa PACIFIC ELETRONIC LTDA para os itens 27 e 28, por inobservância às exigências técnicas do edital, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- c) A convocação da licitante classificada na sequência para que sua proposta seja submetida à mesma e rigorosa análise técnica, garantindo a verificação de todos os requisitos obrigatórios do instrumento convocatório;
- d) Que, após a análise e eventual aceitação da nova proposta, seja devidamente concedido o prazo para a interposição de recurso sobre este novo ato de classificação, assegurando a todos os participantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao rito processual.

A ora recorrente atua em absoluto respeito aos princípios que regem a Administração Pública e reafirma seu compromisso com a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2025.

JOSE GUERREIRO
FILHO:84882174
120

Assinado de forma digital
por JOSE GUERREIRO
FILHO:84882174120
Dados: 2025.10.09 09:15:23
-04'00'

JOSÉ GUERREIRO FILHO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 848.821.741-20



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2025

RECORRENTE: STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: PACIFIC ELETRONIC LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito recursal, é mister esclarecer que o recurso interposto pela empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA é tempestivo, vez que protocolado dentro dos prazos estabelecidos pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual será recebido para o regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da decisão da pregoeira, que no dia 01/10/2025, declarou a empresa PACIFIC ELETRONIC LTDA vencedora para os itens 27 e 28, no Pregão Eletrônico n. 19/2025.

Em suma, a empresa STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, ora Recorrente, aduz que a Recorrida fora classificada de forma equivocada no certame, vez que o equipamento ofertado para os itens 27 (NVR) e 28 (Câmera IP) não atendem às especificações do edital. Sustenta que a Administração Pública não possui discricionariedade para flexibilizar as especificações do edital, que aceitar proposta em desacordo com o edital afronta diretamente aos princípios da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório. Por consequência, a Recorrente requer o provimento do recurso, a desclassificação da proposta apresentada para os itens 27 e 28, por desatendimento às exigências editalícias.



Ressalta-se que, a empresa Recorrida manteve-se inerte, deixando de apresentar suas contrarrazões ao recurso apresentado.

Este é o relatório, passa-se para a análise.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde/MT visa atender o interesse público lato sensu, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a celeridade, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Assim, cabe ao ato convocatório traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis a aferição da habilitação dos licitantes, de forma que,



uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Adentrando ao mérito em discussão, urge esclarecer que o edital cuidou em estabelecer de maneira clara e objetiva a especificação técnica de cada item, para fins da contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, coadunando assim com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se posicionou no mesmo sentido, vejamos o julgamento do Acórdão 158/2019 do TCE/MT:

Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa.

O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO 158/2019 - 1ª CAMARA. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA).

Nota-se que o edital estabeleceu de forma clara e precisa, sem margem de



interpretações subjetivas, que a proposta para o gravador digital de vídeo NVR descrito no item 27, deveria possuir taxa de bit de gravação de 180 MBPS, duas saídas para alarme, porta serial RS-232, além de também exigir funcionalidades de mapa de calor e detecção de objeto abandonado/retirado, bem como certificação FCC, cujas especificidades não constam no catálogo/folder do fabricante. No que tange as especificações do item 28 (Câmera IP), o equipamento ofertado, segundo catálogo apresentado, não atinge ao desempenho 30 FPS de taxa de captura de vídeo, não atinge a capacidade de 24 Mbps de tráfego de dados exigida, supera o limite de 4,2W de consumo de energia, além de superar as dimensões de tamanho e de peso estabelecidas no edital.

Verifica-se que os equipamentos de informática apresentados pela licitante em sua proposta não atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no edital. A análise comparativa entre as características dos produtos ofertados e os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência evidenciou incompatibilidades quanto a componentes, desempenho e configurações obrigatórias, comprometendo a conformidade da proposta com as exigências do certame.

Importante ressaltar que o TCU entende pela desclassificação da proposta quando a licitante não atende às exigências do edital, vejamos:

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara

*É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.***

O TCU ainda entende que, a aceitação de proposta em desacordo com as especificações do edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia entre as licitantes e a obtenção da



proposta mais vantajosa para o Poder Público, vejamos:

Acórdão 2730/2015-Plenário

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

É cediço que as disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da administração, a qual, selecionará os requisitos de habilitação, especificidades do objeto, critérios para aceitação das propostas, entre outras questões, necessários a garantir o devido o atendimento das necessidades coletivas, a fim de atender à satisfação do interesse público.

Verifica-se que as especificações contidas no certame decorrem diretamente da discricionariedade administrativa, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios, entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, “[...] Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”



Dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, ao comentar o princípio da vinculação ao edital, extrai-se que:

“[...] A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (Grifou-se).

Dessarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante instrumento de garantia de que a Administração aferirá a proposta mais vantajosa a partir de critérios objetivos previamente definidos em edital.

Dessa forma, constata-se que a proposta apresentada encontra-se em desacordo com as especificações editalícias, o que inviabiliza sua aceitação, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não atendam às condições e especificações do instrumento convocatório.

Neste sentido, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conclui-se que a medida mais adequada a ser adotada pela autarquia é a desclassificação da empresa Pacific Eletronic Ltda para os itens 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 19/2025, uma vez que a proposta apresentada não atende as especificações técnicas previstas no edital.

IV - CONCLUSÃO



Diante do exposto, decide-se **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda. e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima expostos, para desclassificar a proposta apresentada pela empresa Pacific Eletronic Ltda. referente aos itens 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 19/2025.

Submete-se à autoridade superior, a análise do inteiro teor desta decisão.

Lucas do Rio Verde/MT, 06 de novembro de 2025.

JÉSSICA REGINA WOHLBERG
Agente de Contratação

saae
Lucas do Rio Verde-MT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EEB-1912-FB2F-DBDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 07/11/2025 08:13:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/3EEB-1912-FB2F-DBDE>



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Pregoeira

Para: Exmo. Diretor Executivo SAAE

Pregão Eletrônico n. 019/2025

Objeto: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, para suprir as necessidades da autarquia SAAE de Lucas do Rio Verde-MT.

Senhor Diretor

Sirvo-me do presente para encaminhar os autos do presente processo de licitação, para fins de apreciação e decisão por Vossa Excelência.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Jéssica Regina Wohleberg
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 85FB-96C8-C330-EA67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA REGINA WOHLBERG (CPF 007.XXX.XXX-90) em 07/11/2025 08:59:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/85FB-96C8-C330-EA67>



COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Exmo. Diretor Executivo SAAE

Para: Assessoria Jurídica

Pregão Eletrônico n. 019/2025

Objeto: Pregão Eletrônico para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamentos relativos à tecnologia, para suprir a necessidades da autarquia SAAE de Lucas do Rio Verde-MT.

Senhor Assessor,

Sirvo-me do presente para encaminhar os autos do presente processo de licitação, para fins de apreciação e emissão de parecer jurídico, referente ao julgamento do recurso apresentado no presente Processo.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Paulo Vicente Nunes
Diretor da Autarquia SAAE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D538-8D51-0639-1A7C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO VICENTE NUNES (CPF 360.XXX.XXX-97) em 07/11/2025 10:18:05 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/D538-8D51-0639-1A7C>



PARECER JURÍDICO N. 179/2025/LC

Interessado: Diretor do SAAE

Assunto: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico n.º 19/2025

Recorrentes: Perfil Computacional Ltda e Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda

Recorridas: Viva Tecnologia Ltda e Pacific Eletronic Ltda

I. Relatório

Submetem-se à análise jurídica os julgamentos proferidos pela Pregoeira do SAAE de Lucas do Rio Verde/MT referentes aos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 19/2025, relativos aos seguintes itens:

- Item 24 (microcomputador): recurso da empresa Perfil Computacional Ltda contra a Viva Tecnologia Ltda;
- Itens 27 (NVR) e 28 (Câmera IP): recurso da empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda contra a Pacific Eletronic Ltda.

Em ambos os casos, as recorrentes alegaram que as propostas vencedoras não atenderam integralmente às especificações técnicas do edital, pleiteando a desclassificação das concorrentes.

As Recorridas, embora devidamente cientes dos recursos interpostos, deixaram de apresentar suas respectivas contrarrazões.

Após análise técnica e jurídica, as decisões da Pregoeira deram provimento a ambos os recursos, declarando a desclassificação das empresas Viva Tecnologia Ltda e Pacific Eletronic Ltda, por desconformidade das propostas com o edital.

É o breve relatório.



II. Tempestividade

Verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Portanto, não há irregularidade processual a ser considerada neste aspecto.

III. Análise do Mérito

Os dois julgamentos observaram a mesma linha principiológica e legal, prevista na Lei n.º 14.133/2021, especialmente os arts. 5º e 59, II, que impõem à Administração o dever de respeitar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e proposta mais vantajosa.

Nos dois casos, o edital estabeleceu de forma clara e precisa as especificações técnicas dos equipamentos (microcomputadores, NVRs e câmeras IP), exigindo a comprovação por meio de catálogo/folder original do fabricante.

- No recurso da Perfil Computacional Ltda, constatou-se que a empresa Viva Tecnologia Ltda apresentou catálogo divergente do modelo ofertado, e que o equipamento indicado (Lenovo ThinkCentre Neo 50q) não atendia aos requisitos mínimos de processador e desempenho exigidos.
- No recurso da Studio Comércio Atacadista Ltda, verificou-se que os produtos ofertados pela Pacific Eletronic Ltda (NVR e Câmera IP) não atendiam a parâmetros técnicos essenciais, como taxa de bit, saídas de alarme, certificação FCC, consumo energético e dimensões máximas permitidas.

Ambas as decisões fundamentaram-se em precedentes do TCU (Súmula 177 e Acórdãos 966/2011, 460/2013, 2730/2015) e do TCE/MT (Acórdão 158/2019), que firmam a obrigatoriedade de desclassificação de propostas que contrariem as condições editalícias, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

Ressalte-se que, ao promover as diligências cabíveis e oportunizar o contraditório, a Pregoeira atuou em estrita observância ao formalismo moderado,



assegurando a ampla defesa e o devido processo administrativo, em consonância com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, tais como a legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, transparência e busca pela proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 5º do referido diploma legal.

Assim, as decisões proferidas encontram-se devidamente motivadas, fundamentadas em prova técnica e amparadas na legislação vigente, demonstrando a regularidade e legitimidade dos atos administrativos.

IV – Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e regularidade dos julgamentos dos recursos administrativos, opinando pela manutenção das decisões da Pregoeira, que:

1. Conheceu dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Perfil Computacional Ltda e Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda;
2. E, no mérito, deu-lhes provimento, para desclassificar as empresas Viva Tecnologia Ltda (item 24) e Pacific Eletronic Ltda (itens 27 e 28), por descumprimento das especificações técnicas editalícias;

As decisões observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer.

Lucas do Rio Verde/MT, 06 de novembro de 2025.

MARCOS WOICICHOSKI
OAB/MT 24.875



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC3B-CFF4-2DAC-DAFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS WOICICHOSKI (CPF 001.XXX.XXX-18) em 07/11/2025 10:33:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/DC3B-CFF4-2DAC-DAFD>



DESPACHO DO DIRETOR

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 019/2025

RECORRENTE: STUDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: PACIFIC ELETRONIC LTDA

O Senhor **PAULO VICENTE NUNES**, Diretor do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde-MT, no uso de suas atribuições conferidas por Lei.

Considerando o julgamento do recurso interposto pela empresa Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda, em face da decisão da Pregoeira que havia declarado vencedora a empresa Pacific Eletronic Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2024;

Considerando que, após a análise dos autos, restou consignado que não houve violação aos princípios da publicidade, isonomia e contraditório, uma vez que os documentos foram disponibilizados antes da abertura do prazo recursal, garantindo a manifestação das partes;

Considerando, entretanto, a Recorrente aduz que a Recorrida fora classificada de forma equivocada no certame, vez que o equipamento ofertado para os itens 27 (NVR) e 28 (Câmera IP) não atendem às especificações do edital. Sustenta que a Administração Pública não possui discricionariedade para flexibilizar as especificações do edital;

Nota-se que o edital estabeleceu de forma clara e precisa, sem margem de interpretações subjetivas, que a proposta para o gravador digital de vídeo NVR descrito no item 27, deveria possuir taxa de bit de gravação de 180 MBPS, duas saídas para alarme, porta serial RS-232, além de também exigir funcionalidades de mapa de calor e detecção de objeto abandonado/retirado, bem como certificação FCC, cujas especificidades não constam no catálogo/folder do fabricante. No que tange as especificações do item 28 (Câmera IP), o equipamento ofertado, segundo catálogo apresentado, não atinge ao



desempenho 30 FPS de taxa de captura de vídeo, não atinge a capacidade de 24 Mbps de tráfego de dados exigida, supera o limite de 4,2W de consumo de energia, além de superar as dimensões de tamanho e de peso estabelecidas no edital.

Considerando todos os argumentos apresentados pela Pregoeira desta autarquia no julgamento do Recurso Interposto e o Parecer jurídico apresentado pela assessoria jurídica desta Autarquia.

DECIDE:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa: Studio Comércio Atacadista De Produtos De Informática Ltda, no mérito, julgar procedente pelos próprios fundamentos, a decisão proferida pela pregoeira.
2. Declarar a nulidade do ato administrativo que anteriormente habilitou a proposta da Recorrida, com a consequente desclassificação desta do certame, devendo a Pregoeira dar prosseguimento ao pregão eletrônico 19/2025, convocando a licitante subsequente, conforme a ordem de classificação, para análise de sua proposta e habilitação.
3. Mantêm-se, contudo, os demais atos praticados no certame, os quais permanecem hígidos, na medida em que não foram objeto de impugnação e não se verificam ilegalidades que ensejem sua revisão.

Por fim, devolvo os autos a Pregoeira para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o inteiro teor da presente decisão.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de novembro de 2025.

Paulo Vicente Nunes
Diretor do SAAE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F9AA-FAA6-3F25-0BEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO VICENTE NUNES (CPF 360.XXX.XXX-97) em 07/11/2025 15:19:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/F9AA-FAA6-3F25-0BEF>